



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

235

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

Processo nº 13.963-000.215/90-97

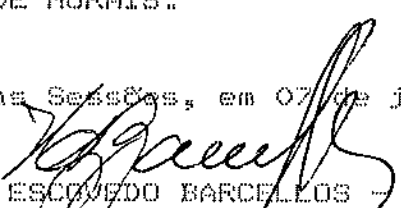
Sessão de : 07 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.153
Recurso nº: 89.002
Recorrente: CECRISA CERAMICA CRICIUMA S/A.
Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS-SC

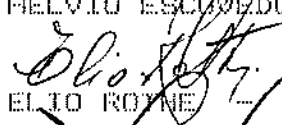
ITR - A existência de Requerimento de Renovação de Isenção apresentado em tempo hábil e não apreciado, desautoriza o lançamento do tributo como se inexistente o requerimento. Recurso provido.

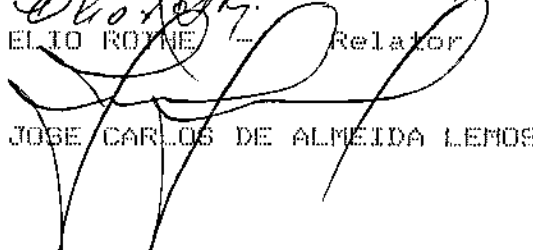
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECRISA CERAMICA CRICIUMA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY e OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROINE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES E SARAH LAFAYETE N. FORMIGA (Suplente).

MAPS/Gr.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.963-000.215/90-97

Recurso Nº: 89.002

Acórdão Nº: 202-05.153

Recorrente: CECRISA CERAMICA CRICIUMA S/A.

R E L A T O R I O

CECRISA CERAMICA CRICIUMA S.A., recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 28/30, do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 2.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 2.389.886,91, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 1990 e incidente sobre o imóvel cadastrado sob nº 806064003140 O.

Impugnando a exigência, a notificada entende que a cobrança do tributo deve ser sustada, vez que foi requerida a isenção do tributo em data de 7-3-89, formulado o pedido na época própria, e anexando cópia do requerimento bem como dos Certificados de Cadastro quitados nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, e de documentos que justificariam a isenção solicitada.

As fls. 14, informação do INCRA no sentido de que o último pedido de isenção para o referido imóvel fora o deferido para o exercício de 1988.

A decisão recorrida manteve o lançamento tributário com os seguintes fundamentos:

"Pela Declaração juntada pela impugnante As fls. 03, o Governo do Estado de Santa Catarina atesta que o imóvel objeto do lançamento localiza-se dentro do perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, criado pelo Decreto Estadual nº 1.260, de 01/11/75, sendo Área de Preservação Permanente.

Embora o imóvel possa merecer isenção do ITR, nos termos das Leis nºs 5868/72, art. 5º, inciso I, e 4.771/65, art. 5º, letra "a", ela somente será concedida se o proprietário efetuar a renovação do pedido, como determina o art. 179 e parágrafo 1º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), in verbis:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.963-000.215/90-97
Acórdão nº 202-05.153

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção."

A impugnante junta às fls. 08, cópia xerográfica de Requerimento de Renovação de Isenção, datado de 07/03/89, que teria sido entregue ao INCRA em tempo hábil, segundo suas alegações. Levando em conta que tal documento não possui elementos que comprovem o protocolo de entrega ao INCRA, bem como considerando a informação técnica prestada por aquele órgão às fls. 14, negando tê-lo recebido, é de se concluir pela inabilidade do documento em foco, para a fruição do benefício da isenção do ITR no exercício de 1990.

Assim sendo, confirmando-se que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação de regência, deve ser mantido."

Tempestivamente, a notificada interpôs recurso a este Conselho pedindo o cancelamento da Notificação, cujas razões passo a ler para o conhecimento dos Senhores Conselheiros.

As fls. 55/73, anexada comunicação da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, encaminhando novos elementos enviados pelo INCRA-SC e cujo documento de fls. 56 passo a ler.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.963-000.215/90-97
Acórdão nº 202-05.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em seu recurso, a Autuada logrou comprovar com o documento de fls. 43 a entrega, em tempo hábil (8-3-89), de seu Requerimento de Renovação de Isenção (fls. 8 e 42) para o exercício de 1990, relativamente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 8060640031140 0.

Por sua vez o documento de fls. 41, em data de 14-2-89, comunicara o deferimento de isenção para a mesma propriedade relativamente ao exercício de 1989.

Por último, com a anexação dos documentos de fls. 55/73, enviados pelo INCRA-SC, é retificada pelo de fls. 56 a sua informação de fls. 14, no sentido da procedência da impugnação.

Pelo exposto, comprovado o pedido de isenção do tributo em tempo hábil e ante a ausência de manifestação da autoridade competente sobre o pedido, tornou-se improcedente o lançamento em exame, pelo que dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


ELIO ROTHE